



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1475-36.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Givaldo Rocha Sisnando

Advogados: Breno Leite Pinto e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Givaldo Rocha Sisnando interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8) contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 47):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. EXCESSO COMPROVADO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DEVIDA.

No recurso especial, alegou, em síntese, violação aos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e 6º do Decreto-Lei nº 1.968/82.

Sustentou que ficou demonstrado nos autos que o recorrente procedeu à realização de declaração retificadora de seu imposto de renda, ano base 2005, comprovando o recebimento de rendimentos suficientes para autorizar a doação feita para a campanha do então candidato Arnon Bezerra.

Aduziu que o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968/82¹ autoriza a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física até o início do lançamento *ex officio* do crédito tributário a ela referente. Assim, o limite temporal previsto em lei é o lançamento do crédito tributário, e não o ajuizamento de representações eleitorais.

Ao final, requereu conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecer a regularidade da doação feita pelo recorrente e isentá-lo da multa aplicada.

Opostos embargos de declaração (fls. 56-59), foram rejeitados (fls. 68-72).

¹ Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

O especial teve o seu seguimento negado, “[...] por implicar no revolvimento de toda matéria já discutida, o que é inconcebível na via eleita [sic]” (fl. 87).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-8), no qual o agravante reiterou os argumentos trazidos no recurso especial e ponderou que “não pretendeu promover o reexame da matéria fática produzida nos autos, pretendeu apenas corrigir o desacerto do julgado regional que violou frontalmente expressa disposição de lei” (fls. 4-5).

Contrarrazões às fls. 99-100v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 104-107).

Em 20 de março de 2013, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), a fim de reformar o acórdão regional, julgando improcedente a representação (fls. 110-112).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental (fls. 115-124), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) o tema relativo ao prazo para ajuizamento da representação não foi debatido pela instância regional, estando ausente o requisito do prequestionamento;

b) “[...] com a devida vênia da decisão agravada, bem como do que restou decidido por esse Tribunal Superior Eleitoral no aludido recurso especial eleitoral nº 36.552, chancelou-se a criação de marco temporal irrazoável, que sequer existe em lei” (fl. 120);

c) “[...] a fixação de prazo para o ajuizamento de representações relativas às doações de campanha, mediante construção jurisprudencial do TSE, viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, bem como da separação dos poderes [...]” (fl. 120);

d) o prazo de 180 dias não é razoável, pois se encerra antes mesmo do termo final para a entrega das informações econômico-fiscais da pessoa jurídica;

e) o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 664575/AM, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa;

f) segundo a Corte Regional, o agravado não comprovou que, realmente, tenha havido equívoco nos valores anteriormente declarados à Receita Federal, razão pela qual não é possível admitir que as novas informações afastem o reconhecimento da doação realizada em excesso; e

g) a declaração retificadora foi protocolada perante a Receita Federal após o ajuizamento da representação, não havendo documentos aptos a comprovar a mudança do valor unilateralmente declarado à Receita Federal, ficando clara a intenção do agravado em ludibriar a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 111-112):

O presente recurso é tempestivo e ataca o fundamento da decisão agravada. Portanto, dou provimento ao agravo e passo ao exame do apelo nobre (art. 36, § 4º, do RITSE).

Preliminarmente, observo que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de cento e oitenta dias a partir da diplomação dos eleitos.

Como esta ação foi proposta em 2009 (fl. 11), não foi verificado o prazo decadencial de cento e oitenta dias.

Ademais, segundo expressa previsão legal, desde que não esteja sob procedimento de fiscalização, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a declaração. Nesse caso, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente².

Por outro lado, o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97³ estabelece como critério limitador à doação o rendimento bruto auferido no ano

² Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

³ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

anterior à eleição, cuja comprovação se dá pela declaração de renda apresentada pelo próprio contribuinte à Receita Federal. Eventual fraude nas informações apresentadas à autoridade fazendária deverá ser apurada na instância apropriada.

Na espécie, como o ajuizamento da representação não é um limitador à retificação da declaração do imposto de renda e sendo a retificação de sua declaração um direito do contribuinte, não há como desconsiderá-la para fins de doação.

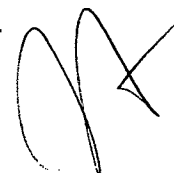
Assiste razão ao agravante quanto à ausência de prequestionamento do tema relativo ao prazo para ajuizamento da representação.

Quanto à ineficácia da declaração retificadora apresentada perante a Receita Federal, o agravo não merece prosperar. Ao apreciar o tema, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 71):

7. No caso em análise, inexistente a omissão apontada pelo embargante. O voto deste Relator não fez menção ao Decreto-Lei 1968/82, por entender que a referência não era cabível. O Decreto-Lei 1968, de 23.11.1982 altera a legislação do imposto de renda de pessoa física e prevê a possibilidade da autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração, quando comprovada a existência de erro. Trata de hipótese diversa do que se analisa neste processo.

8. Por ocasião do voto proferido por este Relator, nos presentes autos, fora analisada a doação de R\$ 10.000 (dez mil reais) ao candidato JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES, pelo embargante, e constatado o excesso aos limites estabelecidos pela Lei 9.504/97, já que os rendimentos informados à Receita Federal, no ano de 2005, foram no valor de R\$ 23.950,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais). Consoante o embargante houve equívoco do seu contador e por esta razão fora feita retificação junto à Receita Federal do Brasil.

9. Esta ratificação pode vir a ser aceita, se houver erro, conforme o Decreto-Lei 1968/82. Não há afirmação deste Relator em contrário. Mas esta retificação não é eficaz perante a Justiça Eleitoral, se enviada posteriormente à feitura da notificação feita ao representado para defender-se nesta ação. Foi este o entendimento esposado no voto ora embargado e tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. É de se observar que o protocolo da contestação do promovido possui a mesma data do envio da retificação ao órgão da Receita Federal (fls. 12 e 14/17). Conforme informação do embargante, a declaração foi enviada em 1.7.2009, às 12:32 com recibo registrado sob o nº 2501751389-21, informando que os rendimentos no ano-calendário 2005 foram de R\$ 103.700 (cento e três mil e setecentos reais) [sic].



Conforme assentado pela instância regional, o agravado efetuou doação de R\$ 10.000 (dez mil reais) a candidato no pleito de 2006, mas os rendimentos informados à Receita Federal, no ano de 2005, foram no valor de R\$ 23.950,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais).

Todavia o agravado encaminhou à Receita Federal declaração retificadora, informando que os rendimentos no ano-calendário 2005 foram de R\$ 103.700 (cento e três mil e setecentos reais) e, tendo em vista os parâmetros estipulados no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ficou descaracterizado o excesso na doação.

Não há como negar efeito ao ato praticado pelo agravado, na medida em que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original.

Caberia ao *Parquet*, autor da representação, comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação de sanção ao doador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1475-36.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Givaldo Rocha Sisnando (Advogados: Breno Leite Pinto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.